



Processo: 3767/2022 - PLO 63/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 3767/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador EGMAR SOUZA MATIAS visando como determina sua Ementa, "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 3.651, DE 10 DE ABRIL DE 2017, QUE CONCEDE DESCONTOS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E LAZER PARA "DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre saúde, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 23, inciso II, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao objetivo das alterações promovidas no presente projeto, se trata de inclusão do benefício concedido na **LEI Nº 3.651, DE 10 DE ABRIL DE 2017**, as pessoas que se dispõem a serem doadores voluntários de medula óssea.





Vale ressaltar, por oportuno, que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o princípio à vida, deve ser sopesado. No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil, estamos diante do choque entre o princípio da livre iniciativa e o princípio à vida.

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil veda todo tipo de comercialização de sangue e medula óssea, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue e a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, conforme se depreende do seu artigo 199, § 4º, *in verbis*:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

...

§4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (grifei)

Portanto, sopesando o princípio da livre iniciativa e o princípio à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Nas palavras do e. Ministro aposentado do STF EROS GRAU, quando do julgamento da ADI 3.512-6 (anexo), " ... a lei pretende estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução". Ressaltamos que a ADI supra julgou matéria tratada na lei estadual "Lei 7.737/2004" do Estado do Espírito Santo (anexo) que instituiu a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Por oportuno, devemos ressaltar que essa matéria foi debatida e decidida pelo STF, quando da votação da ADI 3.512-6 supracitada - ação essa que discutia a inconstitucionalidade da referida Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo -, cujo Tribunal, por maioria, julgou improcedente essa ação direta de inconstitucionalidade.

Deve-se frisar que o presente projeto não visa remunerar a doação de sangue/medula óssea ou dar um caráter econômico a essa doação. Muito menos podemos dizer que irá impactar diretamente na ordem econômica, haja vista que o projeto de lei no seu artigo 4º, limita o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo dos ingressos disponíveis no evento a ser concedido o desconto para os doadores de sangue e medula óssea.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da





Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de julho de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900380037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 15/07/2022 11:36

Checksum: **6C166CB04C487E76782DE7ABCC4DEB9EBFD319B66A1BF344A80013708463600B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003900380037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

